



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI COMPLEMENTAR Nº 248, DE 18 DE ABRIL DE 2011

Autoria: Prefeito Municipal

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior da Universidade de Taubaté e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Do Estatuto do Magistério e seus Objetivos

Art. 1º Esta Lei Complementar dispõe sobre o Estatuto do Magistério Superior da Universidade de Taubaté - Unitau, sistematizando todas suas funções de magistério, desempenhadas pelo seu Corpo Docente e pela sua Administração Superior e de Unidades de Ensino.

Art. 2º Para efeito deste Estatuto, fazem parte do Quadro do Magistério Superior da UNITAU todos quantos exerçam, em nível da educação superior, atividades inerentes ao sistema indissolúvel de ensino, pesquisa ou de extensão, ou ocupem cargos ou exerçam funções técnicas, administrativas, de chefia, direção, coordenação, supervisão ou de assessoramento, na condição de professor, conforme exigência legal, estatutária ou regimental.

Seção II

Dos Conceitos Básicos

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar, conceituam-se:

I – classe: conjunto de cargos de igual denominação;

II – nível: subdivisão da classe, quando necessária;

III – carreira: conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, hierarquicamente escalonadas;

IV – padrão de vencimento: conjunto de letras indicativas da série de classes e da referência numérica;

V – referência numérica: numeral indicativo do valor de vencimento da classe de cargo ou do respectivo nível, quando houver.

CAPÍTULO II

DO PLANO DA CARREIRA DOCENTE

Art. 4º O Plano da Carreira Docente estabelece os princípios e normas que regerão o exercício das atividades do magistério na Unitau.

Seção I

Dos Objetivos e dos Princípios



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 5º O Plano da Carreira Docente tem como objetivo definir a estrutura da carreira e estabelecer critérios para ingresso e promoção, regime de trabalho e formas de remuneração do pessoal.

Art. 6º São adotados, para o exercício do magistério, estes princípios:

I – recrutamento e seleção, mediante concurso público de provas e títulos, de professores com comprovada experiência profissional docente e vocacionados para o magistério;

II – titulação específica para ingresso e promoção nas diversas classes/níveis funcionais;

III – estágio probatório com avaliação nos três primeiros anos de efetivo exercício, observada a legislação vigente;

IV – estímulo ao aperfeiçoamento continuado, valorizando a titulação/habilitação obtida pelo professor;

V – incentivo à produção acadêmica voltada para a divulgação do conhecimento da área de atuação dos docentes;

VI – incentivos a projetos que promovam a interação com a comunidade;

VII – respeito e dedicação às funções básicas da Educação e aos princípios que norteiam as ações da Unitau.

Seção II **Das Atividades de Magistério**

Art. 7º São consideradas de magistério as atividades de:

I – ensino, que visem à aprendizagem, à ampliação e à transmissão do saber e da cultura e à formação de profissionais, nas diferentes áreas de conhecimento;

II – acompanhamento às práticas de formação dos alunos no interior da Instituição ou fora dela;

III – planejamento de aulas, orientação de monografias e teses e a participação em bancas examinadoras;

IV – extensão, sob a forma de cursos, serviços especiais, eventos e transferência de conhecimento e tecnologia, articulando a Instituição com a Comunidade;

V – investigação científica com vistas a estimular o desenvolvimento do espírito científico, a criação cultural e a produção acadêmica;

VI – produção acadêmica visando à divulgação de conhecimento e de tecnologia, decorrentes e articuladas com as atividades de ensino e pesquisa na sua área de atuação;

VII – capacitação e atualização docente, desde que integrantes de política instituída pela administração superior em plano de qualificação docente;

VIII – administração superior, direção de unidade de ensino, coordenação, supervisão ou assessoramento, na condição de professor, consoante com sua qualificação;

IX – participação nas reuniões e trabalhos de órgãos colegiados, a que o professor pertencer e em comissões para as quais for designado;

X – comparecimento às reuniões e às solenidades programadas;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

XI – elaboração, quando convocado, de questões para os concursos públicos e aplicação de prova para esse fim e fiscalização de sua realização;

XII – participação na elaboração do projeto pedagógico e no processo de avaliação institucional.

Seção III

Do Corpo Docente

Art. 8º Na Unitau, o corpo docente de nível superior é formado pelos que nela exercem as atividades de magistério superior, sendo constituído por:

I – professores integrantes da carreira docente;

II – professores admitidos em caráter temporário, conforme legislação vigente.

Seção IV

Da Carreira Docente

Subseção I

Da Composição da Carreira

Art. 9º Integram a carreira docente do magistério da Unitau as classes de cargos de:

I – Professor Auxiliar;

II – Professor Assistente;

III – Professor Adjunto;

IV – Professor Titular.

Parágrafo único. As classes de cargo, exceto a de Professor Titular, compreendem três níveis:

I – Professor Auxiliar:

a) Professor Auxiliar – nível I;

b) Professor Auxiliar – nível II;

c) Professor Auxiliar – nível III;

II – Professor Assistente:

a) Professor Assistente – nível I;

b) Professor Assistente – nível II;

c) Professor Assistente – nível III;

III – Professor Adjunto:

a) Professor Adjunto – nível I;

b) Professor Adjunto – nível II;

c) Professor Adjunto – nível III.

Subseção II

Do Ingresso na Carreira Docente

Art. 10. O ingresso na Carreira Docente dar-se-á na classe de Professor Auxiliar – nível I, mediante aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos, no qual será



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

exigido, como titulação mínima, diploma de graduação na área específica da matéria/disciplina do concurso, devidamente registrado.

§ 1º O concurso público será regulamentado por Deliberação do Conselho de Ensino e Pesquisa - Consep.

§ 2º A validade do concurso será de até dois anos após a publicação do ato de homologação do Consep, podendo ser prorrogado, por igual período, a critério da Administração Superior.

§ 3º Além do disposto no *caput* deste artigo, para ingresso na carreira docente deverão ser observadas:

I – experiência profissional na área ou experiência de magistério em sala de aula, de no mínimo um ano;

II – titulação/qualificação em nível de graduação, preferencialmente em área relacionada ao ensino;

III – disponibilidade de permanência, preferencialmente para o exercício do magistério em aulas.

Art. 11. O professor nomeado será considerado estável após três anos de efetivo exercício no cargo e aprovação em avaliação periódica de desempenho, durante esse período probatório.

Parágrafo único. Para esse fim, a avaliação de desempenho será efetivada, anualmente, por comissão específica, e o resultado final homologado pelo Consep.

Subseção III

Da Promoção na Carreira

Art. 12. Promoção na carreira é a passagem do professor de um nível/classe para outro imediatamente superior, mediante aprovação em avaliação do desempenho e apresentação de titulação, quando exigida, e cumprimento de interstício temporal.

Art. 13. O processo de promoção será coordenado e supervisionado por uma Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Docente, a ser criada pelo Conselho Universitário - Consuni e constituída por ato do Reitor.

Art. 14. O Consep, mediante deliberação proposta pela Comissão Permanente de Avaliação de Desempenho Docente - Copadd e ratificada pelo Pró-reitor de Graduação, estabelecerá normas específicas para a avaliação de desempenho do professor e as respectivas pontuações, bem como os procedimentos básicos de todas as fases que compõem o processo de promoção.

§ 1º Para cumprimento das normas de que trata o *caput* deste artigo, serão estabelecidas ponderações para fatores diretamente relacionados ao exercício do cargo, devendo ser considerados, como essenciais, estes componentes:

I – formação e titulação;

II – tempo de exercício na classe/nível;

III – atividades docentes;

IV – atividades de pesquisa;

V – orientação de projetos de iniciação científica, de conclusão de curso de graduação e de pós-graduação;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

VI – atividades de extensão;

VII – atividades administrativas;

VIII – produção acadêmica, científica e tecnológica;

IX – atividades em programas de pós-graduação;

X – coordenação de cursos superiores, de graduação e de pós-graduação;

XI – coordenação de projetos de pesquisa e de programas específicos de interesse da Instituição.

§ 2º Além dos fatores explicitados no § 1º deste artigo e considerados como essenciais na avaliação de desempenho, deverão ser adotados também os relativos à assiduidade, responsabilidade, qualidade do trabalho docente, desempenho em atividades acadêmico-administrativas, motivação para o aperfeiçoamento contínuo e comprometimento com as funções básicas da Educação e com a filosofia de trabalho da Unitau, divulgação do nome e dos trabalhos da Unitau em outros locais em que a Instituição desenvolva atividades.

Art. 15. A promoção dependerá da verificação, pela Copadd, destes aspectos:

I – existência de vagas no nível/classe imediatamente superior;

II – existência de disponibilidade financeira e orçamentária;

III – comprovação de titulação;

IV – aprovação em avaliação de desempenho;

V – cumprimento do interstício temporal no nível;

VI – comprovante da produção acadêmico-científica;

VII – competência inerente ao perfil profissiográfico mínimo esperado para cada classe/nível.

Parágrafo único. Não participará de processos de promoção o professor que, nos últimos três anos, tiver sofrido penalidade de suspensão.

Art. 16. No que se refere aos requisitos titulação e interstício temporal, o professor aprovado na avaliação poderá participar do processo de promoção na carreira quando apresentar:

I – de Professor Auxiliar – nível I, para nível II: certificado de especialização e o mínimo de três anos de efetivo exercício nesse nível;

II – de Professor Auxiliar – nível II, para o nível III: título de mestre e o mínimo de um ano de efetivo exercício nesse nível;

III – de Professor Auxiliar – nível III, para Professor Assistente – nível I: título de doutor e o mínimo de um ano de efetivo exercício nesse nível;

IV – de Professor Assistente – nível I, para o nível II: dois anos de efetivo exercício nesse nível;

V – de Professor Assistente – nível II, para o nível III: dois anos de efetivo exercício nesse nível;

VI – de Professor Assistente – nível III, para Professor Adjunto – nível I: dois anos de efetivo exercício nesse nível;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

VII – de Professor Adjunto – nível I, para o nível II: três anos de efetivo exercício nesse nível;

VIII – de Professor Adjunto – nível II, para o nível III: três anos de efetivo exercício nesse nível;

IX – de Professor Adjunto – nível III, para Professor Titular: três anos de efetivo exercício nesse nível.

Art. 17. A avaliação de desempenho do professor, para efeito de promoção, será interrompida quando o profissional estiver afastado do exercício das funções de magistério.

Seção V

Dos Padrões e da Tabela de Vencimento

Art. 18. A cada classe/nível da carreira corresponderá um padrão de vencimento, composto pela sigla MS (Magistério Superior), seguido da referência numérica de 1 a 10, indicativa do valor de vencimento mensal:

- I – Professor Auxiliar I – padrão MS/1;
- II – Professor Auxiliar II – padrão MS/2;
- III – Professor Auxiliar III – padrão MS/3;
- IV – Professor Assistente I – padrão MS/4;
- V – Professor Assistente II – padrão MS/5;
- VI – Professor Assistente III – padrão MS/6;
- VII – Professor Adjunto I – padrão MS/7;
- VIII – Professor Adjunto II – padrão MS/8;
- IX – Professor Adjunto III – padrão MS/9;
- X – Professor Titular – padrão MS/10.

Parágrafo único. Os padrões de vencimento previstos no *caput* deste artigo corresponderão a uma jornada semanal de oito horas.

Art. 19. O vencimento mensal do professor da carreira docente corresponderá ao padrão de vencimento da sua classe/nível, disposto no art. 18, equivalente à prestação de oito horas de trabalho semanal.

§ 1º Ao valor do padrão de vencimento será acrescentado o das horas semanais efetivamente cumpridas que excederem oito horas, até totalizarem a jornada máxima de quarenta horas semanais, considerando-se o mês de cinco semanas.

§ 2º O vencimento mensal base da carreira docente corresponderá ao valor do padrão do Professor Auxiliar I.

§ 3º O valor do padrão das classes/níveis da carreira, a partir de Professor Auxiliar I, será calculado pela incidência de um percentual fixo sobre a classe/nível imediatamente anterior:

- I – de Professor Auxiliar – nível I, para o nível II: 5,0%;
- II – de Professor Auxiliar – nível II, para o nível III: 5,0%;
- III – de Professor Auxiliar – nível III, para Professor Assistente – nível I: 5,0%;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

IV – de Professor Assistente – nível I, para o nível II: 12,0%;

V – de Professor Assistente – nível II, para o nível III: 18,0%;

VI – de Professor Assistente – nível III, para Professor Adjunto – nível I: 1,5%;

VII – de Professor Adjunto – nível I, para o nível II: 1,5%;

VIII – de Professor Adjunto – nível II, para o nível III: 1,5%;

IX – de Professor Adjunto – nível III, para Professor Titular: 2,0%.

§ 4º O valor da hora do professor, inclusive o das que excederem as do padrão, corresponderá a um quadragésimo do valor do padrão.

Art. 20. A remuneração mensal do professor será composta pelo valor do vencimento mensal previsto no *caput* do art. 19, acrescido do valor das horas que excederem as do padrão, da progressão por tempo de serviço (anuênio), dos adicionais de nível universitário e de sexta-parte, e de outras vantagens previstas em lei.

§ 1º A progressão por tempo de serviço será calculada sobre o vencimento mensal constante do *caput*, acrescido do valor mensal das horas previstas no § 1º, ambos do art. 19.

§ 2º O adicional de nível universitário, correspondente a quarenta por cento, será calculado sobre a soma dos valores do vencimento, das horas que excederem às do padrão e dos anuênios.

§ 3º O adicional da sexta-parte, ao se completar vinte anos de serviço público municipal, corresponderá a um sexto da soma dos valores do vencimento, das horas que excederem às do padrão, dos anuênios, do adicional de nível universitário e de outras vantagens previstas em lei, com exceção dos abonos provisórios e de permanência, quando houver.

Art. 21. A hora alocada para docência, para efeito de remuneração, compreenderá as atividades didáticas efetivamente realizadas, incluindo seu planejamento, preparação e avaliação dos alunos.

Seção VI **Do Regime de Trabalho Docente**

Art. 22. O professor integrante da carreira ficará sujeito a um dos seguintes regimes de trabalho, definidos pelo número de horas semanais a serem cumpridas:

I – Regime de Tempo Integral (RTI), entendido como a obrigação de prestar 40 horas semanais de trabalho, reservadas, pelo menos, 20 horas semanais para estudos, pesquisas, trabalhos de extensão, planejamento e avaliação;

II – Regime de Tempo Completo (RTC), entendido como a obrigação de prestar mais de 20 até 40 horas semanais de trabalho;

III – Regime de Tempo Parcial (RTP), entendido como a obrigação de prestar de 8 até o máximo de 20 horas semanais de trabalho.

Parágrafo único. O professor da carreira, em exercício da função docente em qualquer regime de trabalho, fica obrigado a cumprir o mínimo de 8 horas semanais de aula.

Art. 23. Os professores da carreira deverão ser enquadrados nos seguintes regimes de trabalho:

I – Professor Auxiliar – níveis I, II e III e Professor Assistente – níveis I e II: Regime de Tempo Parcial ou Completo;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

II – Professor Assistente – nível III; Professor Adjunto – níveis I, II e III e Professor Titular: Regime de Tempo Parcial, Completo ou Integral.

Parágrafo único. Ficará a critério da Administração Superior a permanência do professor no RTI.

Art. 24. Os professores da carreira docente, cuja matéria/disciplina referente ao seu cargo não apresentar o número mínimo de oito horas semanais obrigatórias, deverão completar a carga horária, lecionando disciplinas afins, ou para as quais possua habilitação, ou se dedicando à pesquisa e/ou extensão, ou a serviços docente-administrativos, conforme o determinado pela Administração.

Art. 25. O docente efetivo, em havendo aulas disponíveis de disciplinas afins à do seu cargo, ou de disciplinas para as quais esteja devidamente habilitado, e a critério da Administração, ficará obrigado a cumprir o maior número de horas-aula, acima do mínimo de oito obrigatórias, e até o limite de quarenta horas.

Art. 26. Ao professor poderá ser atribuído um acréscimo de horas em sua jornada semanal, para desempenhar atividades técnico-pedagógicas referentes a assessoramento, ou à elaboração e/ou execução e/ou supervisão de projetos nas unidades da Unitau, por decisão do Reitor, desde que o total não ultrapasse quarenta horas.

Art. 27. A Comissão Permanente do Regime de Tempo Integral - Coperti, instituída pelo Consuni, ficará incumbida de emitir parecer nos casos de vinculação a esse regime de trabalho docente e de fiscalizar a aplicação e o cumprimento da competente legislação.

§ 1º As competências e atribuições da Coperti deverão ser fixadas em deliberação, pelo Consuni.

§ 2º Os pareceres da Coperti deverão ser homologados pelo Consep.

Art. 28. O Conselho de Administração - Consad, por meio de deliberação, deverá dispor a respeito do critério para o cômputo de frequência, faltas e descontos dos membros do corpo docente.

Seção VII

Do Programa Institucional de Valorização Docente

Art. 29. Serão oferecidas aos professores da carreira docente, instituída por este Plano de Carreira, oportunidades de educação continuada com vistas ao seu melhor desempenho, desenvolvimento e capacitação.

Parágrafo único. O Programa Institucional de Valorização Docente será estabelecido mediante regulamentação específica proposta pela Pró-reitoria de Graduação, aprovada e homologada pelo Consep.

Art. 30. O docente poderá ter incentivos para sua qualificação docente, na sua área de atuação, por um período de, no máximo, dois anos, quando estiver cursando mestrado, e três anos, quando doutorado, em programas devidamente reconhecidos.

Art. 31. A concessão dos incentivos de que trata o art. 30 dependerá de disponibilidade financeira e orçamentária, e de proposta devidamente justificada e regulamento próprio aprovado e homologado pelo Consep.

CAPÍTULO III



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

DOS PROFESSORES NÃO INTEGRANTES DA CARREIRA DOCENTE

Art. 32. Para o exercício da função do magistério, a Unitau poderá, ainda, admitir, em caráter temporário e por prazo determinado, com base no inciso IX do art. 37 da Constituição da República, Professor Colaborador e Professor Visitante.

Seção I

Do Professor Colaborador

Art. 33. Para prover as necessidades ocasionais e urgentes, de excepcional interesse público e a fim de evitar graves prejuízos à continuidade do processo pedagógico, poderá ser admitido, para funções de docência, Professor Colaborador, mediante aprovação e classificação em concurso público simplificado de provas e títulos.

§ 1º O concurso público a que se refere o *caput* deste artigo terá, por finalidade específica, atender, de imediato, às necessidades das unidades de ensino, ou as que ocorrerem durante o período de validade do certame indicado no edital.

§ 2º Na hipótese de não haver, anteriormente, tempo hábil para abertura e tramitação do processo referente ao concurso público simplificado, ou, ocorrendo a abertura do concurso, não houver candidato inscrito, aprovado ou classificado, e para que não haja atraso no início do processo pedagógico ou a sua interrupção, será permitida, provisoriamente, a admissão temporária de Professor Colaborador em caráter de urgência e mediante apenas análise de currículo, conforme regulamentação do Consep.

Art. 34. A admissão de Professor Colaborador concursado será sempre por prazo determinado, de acordo com a justificativa apresentada, de até doze meses, podendo ser prorrogado até completar, no máximo, vinte e quatro meses.

Art. 35. Nos termos do *caput* do art. 33, são consideradas necessidades ocasionais e urgentes, de excepcional interesse público, para justificar a admissão do Professor Colaborador:

I – exercício temporário do magistério de aulas livres:

a) decorrentes do falecimento, exoneração, demissão, dispensa ou aposentadoria do professor regente, ou de cargo vago;

b) complementares, de caráter transitório, do currículo pleno de cursos de graduação e de cursos de tecnologia;

c) que excederem à carga horária semanal máxima permitida ao professor da Unitau;

d) para as quais não existir professor com disponibilidade de horário ou habilitação específica para ministrá-las;

e) cujo número reduzido não justifique o provimento de um cargo;

f) de disciplinas com previsão de serem extintas do currículo do curso;

g) de disciplinas de cursos em extinção;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

h) de disciplinas remanescentes de cursos extintos ou suspensos que devem ser reativadas para atendimento de alunos em regime de dependência;

i) decorrentes da desistência do professor regente.

II – substituição temporária de docentes, motivada por afastamentos, ou licenças de qualquer natureza, inclusive de professores temporários admitidos.

Art. 36. O Professor Colaborador será remunerado pelo total de horas efetivamente cumpridas, com valor não inferior ao do Professor Auxiliar I, fazendo jus e tão somente, ao adicional de nível universitário, às férias remuneradas, quando adquirido o direito, ao décimo terceiro salário proporcional, além das licenças para tratamento da sua saúde e maternidade.

Art. 37. Caberá ao Consep regulamentar as formalidades da admissão e dispensa do Professor Colaborador, bem como o respectivo concurso público simplificado.

Seção II

Do Professor Visitante

Art. 38. A Unitau poderá admitir Professor Visitante para, em caráter temporário, criar, desenvolver, coordenar e/ou orientar projetos de pesquisa e exercer a docência em cursos e programas de pós-graduação.

Art. 39. O Professor Visitante deverá ser portador, no mínimo, de título de doutor, obtido na forma da lei, ou notório saber, e a sua admissão será pelo prazo de até dois anos, podendo ser renovada por igual período, uma única vez, pela necessária continuidade do processo didático-pedagógico-científico.

Parágrafo único. As readmissões posteriores poderão ocorrer somente após o interstício de, pelo menos, dois anos do término da anterior.

Art. 40. O Professor Visitante será remunerado mediante bolsa-pesquisa mensal.

§ 1º O valor da bolsa corresponderá ao total de horas semanais efetivamente cumpridas, sendo o máximo de quarenta, considerando-se o mês de cinco semanas.

§ 2º O valor da hora do Professor Visitante corresponderá ao valor da hora do Professor Assistente – nível III, padrão MS/6.

§ 3º As vantagens pecuniárias do Professor Visitante serão as mesmas do Professor Colaborador.

Art. 41. Competirá ao Consep regulamentar os demais termos da admissão do Professor Visitante, bem como suas atividades na Unitau.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE ACUMULAÇÃO

Art. 42. É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções e empregos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição da República e desde que haja compatibilidade de horários, observados, sempre, os respectivos intervalos de tempo entre as atividades, mesmo que sejam desenvolvidas em unidades privadas.

§ 1º A proibição de acumular abrange cargos, funções e empregos na administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 2º Entende-se por cargo técnico ou científico, para efeito do que dispõe a Constituição da República, aquele que exige, para o seu exercício, conhecimentos profissionais especializados na respectiva área de atuação.

Art. 43. Ressalvados os cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, os cargos eletivos e os cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, é também vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, função ou emprego.

Art. 44. Nenhum docente, desde que apresente situação que indique possível acumulação, poderá tomar posse ou entrar em exercício sem prévia manifestação da Comissão Permanente de Acumulação de Cargos - Copac, criada e regulamentada pelo Consuni.

Parágrafo único. Ocorrendo alteração na vida funcional do professor em exercício, que possa configurar acumulação, deverá o docente apresentá-la formalmente à Pró-reitoria de Administração, para análise e decisão.

Art. 45. Das decisões da Copac caberão, sucessivamente:

I – pedido de reconsideração à própria Comissão, quando juntados novos elementos esclarecedores;

II – recurso ao Pró-reitor de Administração;

III – recurso ao Reitor;

IV – recurso ao Consad e ao Consuni, nessa ordem.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e os recursos terão efeito suspensivo.

Art. 46. Não serão consideradas, para efeito de acumulação, as atividades remuneradas que mantenham correlação com a função do magistério, tais como:

I – gratificação pela participação em trabalhos de bancas de exames e concursos, em comissões e assessorias;

II – aulas em cursos de pós-graduação e de extensão;

III - trabalhos de extensão à comunidade.

CAPÍTULO V **DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS ATRIBUIÇÕES**

Seção I **Dos Direitos**

Art. 47. Assistem aos ocupantes dos cargos e das funções do corpo docente do magistério da Unitau, além dos assegurados em leis, o direito de:

I – dispor de meios e instrumentos para exercer suas funções com eficiência e eficácia;

II – ser punido somente por infração prevista e devidamente comprovada mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sendo-lhe assegurada ampla defesa;

III – receber prêmios e dignidades honoríficas;

IV – perceber auxílio, dentro das disponibilidades financeiras e a critério da



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Administração Superior, para publicação de trabalhos e livros, ou produção de obras considerados de valor didático-técnico-científico;

V – participar de Órgãos Colegiados da Unitau.

Seção II

Dos Deveres e das Atribuições

Art. 48. Constituem deveres e atribuições do professor de qualquer classe/nível de cargo, em quaisquer regime de trabalho e situação jurídico-funcional, além dos previstos em lei para os demais servidores e a ele aplicáveis:

I – comparecer pontualmente às aulas e às demais atividades docentes das unidades de ensino onde tiver exercício ou para onde for convocado;

II – ministrar e orientar o ensino e a pesquisa a seu cargo, executando, integralmente, com dedicação e eficiência, o programa de trabalho da sua matéria/disciplina, no que lhe couber;

III – apresentar anualmente às unidades de ensino pertinentes, nas épocas pré-fixadas, o programa da sua matéria/disciplina;

IV – presidir às provas, exames, exercícios e trabalhos escolares propostos durante os períodos letivos;

V – assistir os alunos em regime de trabalhos domiciliares, organizando, orientando, corrigindo e avaliando suas tarefas;

VI – fiscalizar a observância das disposições regulamentares quanto à frequência dos alunos e à realização de suas tarefas;

VII – participar das comissões examinadoras e de outras para as quais for designado ou eleito, e atender às demais convocações quando oficialmente notificado;

VIII – participar de reuniões pedagógicas e dos Órgãos Colegiados, quando destes for integrante;

IX – apresentar ao Diretor da Unidade de Ensino relatório minucioso do seu trabalho desenvolvido durante o ano, incluindo parecer do desempenho de Monitores vinculados à sua matéria/disciplina;

X – fornecer, aos órgãos da Administração, elementos para a permanente atualização de seus prontuários;

XI – empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;

XII – preservar os princípios, os ideais e os fins da educação nacional, mediante seu desempenho profissional;

XIII – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS, DAS LICENÇAS E DOS AFASTAMENTOS

Seção I

Das Férias



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 49. O professor fará jus a trinta dias de férias anuais, a serem gozadas em dois períodos iguais, nos meses de janeiro e julho, durante as férias escolares.

§ 1º Pelas peculiaridades das suas atribuições, é vedada ao professor, no exercício da função docente, a conversão de um terço das férias em pecúnia, sendo-lhe aplicadas, contudo, as disposições dos arts. 230/234 da Lei Complementar nº 1, de 4 de dezembro de 1990.

§ 2º Os integrantes da Administração Superior e de Unidades de Ensino, por absoluta necessidade de serviço e a critério do Reitor ou do Consuni, conforme o caso, poderão converter em pecúnia, um terço do período de férias.

Art. 50. Os períodos de recesso escolar, fora das férias regulamentares de que trata o art. 49 desta Lei Complementar, poderão, a critério da Administração, ser utilizados em atividades extra-classe do professor, participando de cursos, seminários, palestras e demais atividades de preparação e aperfeiçoamento docente.

Seção II

Das Licenças

Art. 51. Aplica-se aos titulares de cargos do magistério da Unitau o disposto nos arts. 209/228 da Lei Complementar nº 1, de 1990.

Parágrafo único. Aos professores admitidos em caráter temporário não serão concedidas licenças nos termos dos arts. 225/229 da Lei Complementar nº 1, de 1990.

Seção III

Dos Afastamentos

Art. 52. O professor de carreira, mediante solicitação justificada e sua anuência formal, poderá ser colocado à disposição, para ter exercício em outro órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e em suas respectivas Autarquias.

Parágrafo único. O ônus da remuneração, nesse caso, será sempre do órgão estatal solicitante.

Art. 53. O docente efetivo poderá, ainda, afastar-se parcial ou integralmente de suas atividades, conforme o caso, para:

I – frequentar curso de pós-graduação em instituições de ensino ou de pesquisa, compreendendo os programas de mestrado, doutorado ou pós-doutorado;

II - seguir curso ou estágio de aperfeiçoamento, especialização, atualização, treinamento, formação e aperfeiçoamento profissional, e outros similares, oferecidos por instituições de ensino ou de pesquisa, relacionados com as suas atividades na Unitau;

III – participar de congressos, simpósios, seminários, conferências, encontros e outras reuniões de natureza científica, cultural, didático-pedagógica, artística ou técnica, nacionais ou internacionais, relacionados com as suas atividades docentes, seja para apresentação de trabalho que leve o nome da Unitau, seja para participar do desenvolvimento do evento, ministrando cursos de curta duração, conferências, palestras ou assemelhados;

IV – participar de viagem institucional para tratar de interesses da Unitau, ou como representante oficial da Instituição, por designação da Administração Superior;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

V – participar de programas de cooperação *intercampus* na própria Unitau, por designação da Administração Superior;

VI – realizar produção literária, científica, artística ou de pesquisa, em outra instituição de ensino superior ou de pesquisa;

VII – participar de comissões julgadoras de concurso, e de outras comissões para as quais for designado;

VIII – participar de expedição científica custeada ou patrocinada pelo poder público;

IX – exercer função técnico-administrativa, na Unitau, como extensão da atividade de magistério;

X - exercer, temporariamente, atividades de ensino e pesquisa em instituições públicas de educação superior ou de pesquisa;

XI – participar de visitas técnicas ou cooperar em programas de assistência técnica;

XII – prestar serviços à comunidade ou a órgãos, empresas e fundações vinculados ou instituídos pela Unitau;

XIII – participar de programa de cooperação técnico-científica;

XIV – desempenhar atividade pública de caráter relevante e de interesse da Unitau, exercer mandato eletivo ou, ainda, mandato como dirigente de entidade de classe.

Art. 54. A concessão do afastamento previsto no art. 52 será da competência do Reitor e, dos previstos no Art. 53, do Pró-reitor de Graduação, por delegação.

Art. 55. Nos afastamentos em que se pleitear qualquer auxílio da Unitau, tais como passagens e/ou diárias e/ou bolsas de estudo, entre outros, a sua concessão dependerá de aprovação prévia do Consad.

Parágrafo único. Em casos especiais e/ou emergenciais, comprovadamente sem tempo para a aprovação antes do início do evento, a decisão e a concessão do afastamento serão de competência do Reitor, *ad referendum* do Consad.

Art. 56. Em quaisquer dos afastamentos previstos nos arts. 52 e 53 desta Lei Complementar, o professor não poderá deixar o exercício antes da sua concessão formal, sob pena de nulidade do ato.

Art. 57. Não será permitido ao professor, no exercício de cargo da Administração Superior ou de Unidades de Ensino, afastar-se por mais de trinta dias, a não ser nos casos previstos nos incisos IV e V do art. 53.

Art. 58. Caberá ao Consuni regulamentar os afastamentos previstos nos arts. 52 e 53 desta Lei Complementar, quanto aos requisitos para sua concessão, aos prazos, ao direito ou não a remuneração e a ajuda financeira da Unitau, aos compromissos do professor e aos demais direitos.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Art. 59. O professor será aposentado por ato do Reitor, nos termos do disposto na Constituição da República ou nas Regras de Transição previstas em suas Emendas, conforme o caso e sua opção.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 60. O primeiro valor para se definir, por comparação, os proventos mensais do professor aposentado pelos incisos I, II e III do § 1º do Art. 40 da Constituição da República ou pelas Regras de Transição sem direito à paridade, na forma da lei, será calculado pela média mensal do número de horas efetivamente cumpridas, considerando-se o mês de cinco semanas, referentes à administração, ao ensino, à pesquisa e à extensão, nos últimos cento e vinte meses de atividade que antecederem à concessão da aposentadoria, ou, por opção do professor, pela média mensal dos cento e oitenta meses, intercalados ou não, do período total do tempo de contribuição no magistério da Unitau, respeitando-se o mínimo de oito e o máximo de quarenta horas semanais.

§ 1º Os procedimentos para se calcular o segundo valor, e se definir, por comparação com o primeiro previsto no *caput* deste artigo, os proventos do professor, nos termos dos §§ 3º e 17 do art. 40 da Constituição da República, são os constantes de Orientação Normativa expedida pela Secretaria de Previdência Social, para os Regimes Próprios de Previdência Social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos.

§ 2º O valor definitivo dos proventos de aposentadoria sem paridade, após a comparação do resultado dos dois cálculos, corresponderá ao menor encontrado.

Art. 61. O valor dos proventos do professor que optar pela aposentadoria nos termos de dispositivo de Emenda Constitucional que lhe garanta a paridade de vencimento e a equivalência à totalidade da sua remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, será igual ao valor do primeiro cálculo, previsto no *caput* do art. 60 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII DO REGIME DISCIPLINAR

Art. 62. O regime disciplinar objetiva assegurar e preservar a boa ordem, o respeito, os bons costumes e os preceitos morais e éticos, de forma a garantir e incentivar a harmônica convivência entre os docentes e com os demais segmentos da Comunidade Universitária, elevando-se, assim, o conceito e a reputação da Unitau.

Art. 63. Cometem infração disciplinar os membros do corpo docente que:

- I – pratiquem atos de improbidade, de indisciplina e de insubordinação;
- II – pratiquem ato lesivo à honra e à boa fama de superior hierárquico, de colegas, de servidores e de alunos;
- III – demonstrem incontinência de conduta ou mau procedimento;
- IV – pratiquem crime contra a Administração Pública;
- V – demonstrem desídia no desempenho das respectivas funções;
- VI - abandonem as suas funções;
- VII – desrespeitem, por quaisquer meios e motivos, o Reitor, o Vice-reitor, os Pró-reitores, os Diretores de Unidades de Ensino, os demais professores, os servidores e os alunos;
- VIII – desobedeçam às prescrições do Reitor, Vice-reitor, Pró-reitores, Diretores de Unidades de Ensino e dos Órgãos Colegiados Centrais;
- IX – pratiquem ofensa física a superior hierárquico, colegas, funcionários e alunos, salvo em legítima defesa;
- X – danifiquem patrimônio da Unitau, caso em que, além da pena disciplinar, ficarão sujeitos a ressarcir o prejuízo;



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

XI – ofendam, por quaisquer meios, a reputação da Unitau, dos seus órgãos de administração, de suas unidades de ensino, bem como de superior hierárquico, colegas, servidores e alunos;

XII – demonstrem incapacidade total e definitiva de relacionamento com o corpo docente, discente ou administrativo;

XIII – tenham conduta incompatível com a moral e a dignidade universitárias;

XIV – deixem de comparecer a reuniões pedagógicas e outras, quando convocados com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 1º Além do previsto no *caput* deste artigo, consideram-se infração disciplinar do corpo docente:

I – o descumprimento, sem justificativas, dos deveres previstos no art. 48 desta Lei Complementar e, no que couber, no art. 255 da Lei Complementar nº 1, de 1990;

II – a prática, no que lhe for pertinente, de atos relacionados nos arts. 256 e 270 da Lei Complementar nº 1, de 1990.

§ 2º Considera-se inassiduidade habitual, prevista no inciso III do art. 270 da Lei Complementar nº 1, de 1990, as faltas-dia do professor, sem causa justificada, por quarenta e cinco ou mais dias, interpoladamente, durante um período de doze meses.

Art. 64. Os membros integrantes do magistério estarão sujeitos às seguintes penas disciplinares:

I – advertência reservada;

II – advertência pública;

III – repreensão;

IV – suspensão;

V – dispensa ou demissão;

VI – destituição de cargo em comissão;

VII – extinção de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º Considera-se advertência reservada a admoestação que, embora não seja objeto de ato publicado, será, obrigatoriamente, justificada e registrada em livro próprio da Unidade de Ensino, com ciência e direito a ampla defesa do professor.

§ 2º As demais penas constarão de ato publicado, com justificativa e fundamentação.

§ 3º Com exceção da pena de advertência reservada, as demais, até suspensão de quinze dias, resultarão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar.

§ 4º A aplicação das demais penas, de maior gravidade, somente poderá resultar de processo administrativo disciplinar.

§ 5º Em qualquer procedimento administrativo disciplinar, será garantido ao professor o direito a ampla defesa e a presença de seu defensor, e por procuração, que poderá também representá-lo nas diferentes fases do processo.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 6º Caberá a pena de demissão ou dispensa nos casos prescritos nos incisos III, IV, nesse caso somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória, VI, XII e XIII do art. 63 desta Lei Complementar.

§ 7º As demais penalidades serão aplicadas conforme a gravidade do ilícito, considerados os antecedentes do professor, que poderão servir como atenuantes ou agravantes na aplicação da pena.

Art. 65. São competentes para a aplicação das penas previstas no art. 64:

I - o Diretor de Unidade de Ensino, quando se tratar de advertência reservada, advertência pública e repreensão, sendo, as duas últimas, mediante aprovação do Conselho da Unidade de Ensino;

II - o Pró-reitor de Graduação, no caso de suspensão até quinze dias;

III - o Reitor, quando se tratar de suspensão superior a quinze dias e dispensa ou demissão, nos casos previstos nos incisos III, IV e VI do art. 63.

Parágrafo único. O processo de conhecimento e da aplicação de sanção disciplinar, nos casos das infrações previstas nos incisos XII e XIII do art. 63, será de competência do Consuni.

Art. 66. Na aplicação das penalidades disciplinares deverão ser observadas as disposições que seguem:

I – toda penalidade aplicada deverá constar, obrigatoriamente, dos assentamentos do professor;

II – a pena de Advertência Reservada, embora registrada em livro próprio, deverá ser aplicada em caráter sigiloso;

III – a reincidência do professor, em qualquer ato ilícito e passível de punição, será considerada como agravante, para a aplicação de pena maior;

IV – havendo mais de um indiciado na sindicância ou no processo disciplinar, e diversidade de sanções, o julgamento e a aplicação das respectivas penalidades serão da autoridade competente para imposição da pena mais grave;

V – a pena de suspensão, não inferior a três e nem superior a noventa dias, implica afastamento do docente de todas as atividades pertinentes ao seu cargo ou à sua função, sem percepção de sua remuneração, incluindo abonos, gratificações e adicionais.

Art. 67. Com exceção da pena de advertência reservada, a aplicação das demais far-se-á mediante julgamento dos atos ilícitos praticados pelo professor, devidamente apurados e relatados por Comissão Disciplinar, instituída pela Comissão Permanente Disciplinar - Copedi.

§ 1º A Comissão Disciplinar referida no *caput* deste artigo será constituída por três professores da carreira do magistério, sendo o presidente pertencente a classe de cargo/nível igual ou superior à do sindicato/indiciado.

§ 2º O prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Disciplinar, incluindo a remessa dos autos à autoridade que a constituiu, será de:

I – trinta dias, quando sindicância;

II – sessenta dias, para processo disciplinar.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 3º Os prazos constantes do § 2º deste artigo serão contados a partir da instalação da Comissão Disciplinar e poderão ser prorrogados, por igual número de dias, a pedido do presidente à autoridade competente, devidamente justificado.

Art. 68. A Comissão Disciplinar, mediante proposta plenamente justificada ao presidente da Copedi, comprovando a possível interferência do professor indiciado na apuração dos fatos e na coleta de provas, poderá solicitar o afastamento preventivo desse professor, de até sessenta dias, podendo ser prorrogado por igual período, sem prejuízo de remuneração, mediante expedição de ato pelo Reitor.

Parágrafo único. Findos os prazos previstos no *caput* deste artigo, deverá o docente reassumir o exercício, mesmo não concluídos os trabalhos da Comissão Disciplinar.

Art. 69. No que não colidir com as disposições desta Lei Complementar, aplicar-se-ão aos professores os demais preceitos previstos no Título VI da Lei Complementar nº 1, de 1990.

CAPÍTULO IX DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E DE UNIDADES DE ENSINO

Art. 70. A Administração Superior e de Unidades de Ensino da Unitau, exercida exclusivamente por professores da carreira docente, será constituída dos seguintes cargos e respectivos padrões de vencimento:

- I – Reitor – padrão ASU-4;
- II – Vice-reitor – padrão ASU-3;
- III – Pró-reitor – padrão ASU-2;
- IV – Diretor de Unidade de Ensino – padrão ASU-1;

§ 1º O cargo de Pró-reitor será de provimento em comissão, de livre escolha do Reitor, e os demais, de provimento a termo, mediante eleição.

§ 2º O padrão de vencimento será composto da sigla ASU (Administração Superior e de Unidades de Ensino), que identifica a natureza dos cargos, e de um numeral, de 1 a 4, representando a referência numérica, que indica o valor do vencimento mensal, pela prestação de quarenta horas de trabalho semanal, considerando-se o mês de cinco semanas.

§ 3º O valor do padrão de vencimento consta do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 71. A remuneração dos cargos da Administração Superior e de Unidades de Ensino corresponderá ao somatório do valor do padrão de vencimento, dos anuênios, dos adicionais de nível universitário (quarenta por cento) e da sexta-parte, e dos abonos provisório e de permanência, quando houver.

Parágrafo único. O cálculo para a obtenção das vantagens do cargo e pessoais obedecerá ao previsto nos §§ 1º a 3º do art. 20 desta Lei Complementar, tomando-se por base o valor do respectivo padrão do cargo exercido.

Art. 72. Além da remuneração prevista no art. 71, os ocupantes dos cargos relacionados no *caput* do art. 70 farão jus à Gratificação de Administração, com valor fixo determinado em lei, que não se incorporará aos vencimentos para quaisquer fins e direito.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 73. A nomeação para os cargos de Pró-reitor e de Diretor de Unidade de Ensino é da competência do Reitor, e de Reitor e de Vice-reitor, do Prefeito Municipal.

Art. 74. Os professores, durante o exercício de cargos da Administração Superior e das Unidades de Ensino, ficarão afastados da sua função docente, com prejuízo do respectivo vencimento, mas sem prejuízo das vantagens pessoais e do cargo, calculadas nos termos do parágrafo único do art. 71, sendo-lhes garantido o retorno ao cargo docente de que for titular, nas mesmas condições imediatamente anteriores.

Parágrafo único. O professor com mais de cinco anos de efetivo exercício na carreira, que exerça ou venha a exercer cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que for titular incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos, desde que, no retorno ao cargo efetivo, passe a cumprir jornada igual ou superior ao do percentual equivalente ao número de horas de décimos incorporados.

Art. 75. O tempo de serviço prestado na Administração Superior e de Unidades de Ensino deverá ser considerado como de magistério, para todos os efeitos legais, especialmente o de aposentadoria.

Art. 76. A contribuição previdenciária dos ocupantes dos cargos da Administração Superior e de Unidades de Ensino incidirá sobre toda a remuneração do cargo, exceto a gratificação de administração e o abono de permanência.

Art. 77. No que for pertinente e observadas as restrições previstas, aplicam-se aos docentes, no exercício de cargos da Administração Superior e de Unidades de Ensino, o disposto nos Capítulos IV a VIII desta Lei Complementar.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 78. Ficam aprovados os Anexos I e II, relativos aos professores da Carreira Docente e da Administração Superior e de Unidades de Ensino da Unitau, os quais passam a integrar a presente Lei Complementar.

I – Anexo I: Tabela de Vencimento Mensal dos cargos da Carreira Docente e da Administração Superior e de Unidades de Ensino, referente à jornada semanal de oito e quarenta horas, respectivamente, e da Gratificação de Administração;

II – Anexo II: Quadro de Cargos de provimento efetivo, em comissão e a termo do Pessoal Docente e da Administração Superior e de Unidades de Ensino da Unitau.

§ 1º Os reajustes do vencimento mensal constante do Anexo I serão sempre efetivados mediante lei complementar originária de anteprojeto aprovado por deliberação do Consuni.

§ 2º O Consep regulamentará, por deliberações específicas, o processo de avaliação de desempenho e as demais disposições referentes ao acesso na carreira, e para declaração de estabilidade de professor nomeado por concurso, conforme prevê o § 4º do art. 41 da Constituição da República.

§ 3º Para promoção na carreira serão aceitos somente certificados de especialização e títulos de mestre e doutor obtidos na forma da legislação vigente e relacionados à matéria/disciplina na qual o professor for efetivo.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

Art. 79. Ao professor da carreira do magistério superior, após cinco anos de efetivo exercício no cargo e a critério da Administração, poderá ser concedida licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até vinte e quatro meses sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do professor.

§ 2º O professor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 3º Somente será concedida nova licença após decorridos cinco anos do término da anterior ou da sua interrupção.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 80. Os atuais professores da Carreira Docente da Unitau serão enquadrados nesta nova carreira, passando a integrar as classes/níveis como segue:

I – Professor Assistente I e II – para a classe de Professor Assistente – nível I;

II – Professor Assistente III – para a classe de Professor Assistente – nível II;

III – Professor Assistente Doutor – para a classe de Professor Assistente – nível III;

IV – Professor Adjunto – para a classe de Professor Adjunto – nível III;

V – Professor Titular – permanece na classe de Professor Titular.

Parágrafo único. O reenquadramento constante do *caput* deste artigo alcançará os aposentados e pensionistas, na forma da lei.

Art. 81. A promoção na carreira, dos professores de que trata o art. 80, após reenquadramento, far-se-á conforme o previsto nos arts. 13 e 15, todos desta Lei Complementar, e da seguinte forma:

I – de Professor Assistente – nível I, para o nível II: após obtenção do título de mestre e mínimo de cinco anos de efetivo exercício na carreira;

II – de Professor Assistente – nível II, para o nível III: após obtenção do título de doutor e mínimo de cinco anos de efetivo exercício na carreira;

III – de Professor Assistente – nível III, para Adjunto – nível I: mínimo de sete anos de efetivo exercício na carreira, sendo dois anos como Assistente III, incluindo a antiga classe de Professor Assistente Doutor;

IV – de Professor Assistente – nível III, para Adjunto – nível II: mínimo de doze anos de efetivo exercício na carreira, sendo cinco anos como Assistente III, incluindo a antiga classe de Professor Assistente Doutor;

V – de Professor Assistente – nível III, para Adjunto – nível III: mínimo de quinze anos de efetivo exercício na carreira, sendo oito anos como Assistente III, incluindo a antiga classe de Professor Assistente Doutor;

VI – de Professor Assistente III, para Titular: mínimo de dezoito anos na carreira, sendo onze como Assistente III, incluindo a antiga classe de Professor Assistente Doutor.

Art. 82. Enquanto não forem extintos os empregos públicos de Auxiliar Docente e as funções de Auxiliar de Ensino, esses professores serão remunerados, por aula, na base do vencimento do padrão de Professor Auxiliar I – MS/1.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 83. As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Unitau, suplementadas, se necessário, ficando o Reitor autorizado a adequar o orçamento vigente às condições estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 84. Esta Lei Complementar, juntamente com os Anexos I e II que a integram, entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogados os arts. 8º, 11, 14, 15 e 16 da Lei Complementar nº 84, de 15 de agosto de 2000, e a Lei Complementar nº 104, de 18 de setembro de 2003, e as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taubaté, aos 18 de abril de 2011, 366º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.

Roberto Pereira Peixoto
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, aos 18, de abril de 2011.

Adair Loredo Santos
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Maria Adalgisa Marcondes Corrêa
Diretora do Departamento Técnico Legislativo

ANEXO I

Art. 78, I, da Lei Complementar nº248/2011

Tabela de Vencimento Mensal dos Cargos da Carreira Docente e da Administração Superior e de Unidades de Ensino, e da Gratificação de Administração

CARREIRA DOCENTE

(jornada semanal de oito horas)

Classe/ Nível de Cargo	Padrão	Valor da hora R\$	Vencimento mensal R\$
---------------------------	--------	----------------------	--------------------------



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

Professor Auxiliar I	MS/1	10,70	428,00
Professor Auxiliar II	MS/2	11,24	449,40
Professor Auxiliar III	MS/3	11,80	471,87
Professor Assistente I	MS/4	12,39	495,46
Professor Assistente II	MS/5	13,87	554,92
Professor Assistente III	MS/6	16,37	654,81
Professor Adjunto I	MS/7	16,62	664,63
Professor Adjunto II	MS/8	16,87	674,60
Professor Adjunto III	MS/9	17,12	684,72
Professor Titular	MS/10	18,49	739,50

ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR E DE UNIDADES DE ENSINO
(jornada semanal de quarenta horas)

Classe de Cargo	Padrão	Vencimento Mensal (R\$)	Gratificação de Administração (R\$)
Diretor de Unidade de Ensino	ASU - 1	3.698,00	881,16
Pró-reitor	ASU - 2	3.882,90	1.321,74
Vice-reitor	ASU - 3	4.067,80	1.321,74
Reitor	ASU - 4	4.622,50	2.202,93



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

ANEXO II

Art. 78, II, da Lei Complementar nº 248/2011

Quadro de Cargos de provimento efetivo, em comissão e a termo do
Pessoal Docente e da Administração Superior e de Unidade de Ensino

Denominação do Cargo	Nº de Cargos/Níveis	Provimento
Professor Auxiliar I	120	Em caráter efetivo por nomeação
Professor Auxiliar II	120	Em caráter efetivo por promoção
Professor Auxiliar III	120	Em caráter efetivo por promoção
Professor Assistente I	140	Em caráter efetivo por promoção
Professor Assistente II	220	Em caráter efetivo por promoção
Professor Assistente III	240	Em caráter efetivo por promoção
Professor Adjunto I	100	Em caráter efetivo por promoção
Professor Adjunto II	60	Em caráter efetivo por promoção
Professor Adjunto III	40	Em caráter efetivo por promoção
Professor Titular	40	Em caráter efetivo por promoção
Diretor de Unidade de Ensino	34	A termo, com mandato eletivo
Pró-reitor	06	Em comissão
Vice-Reitor	01	A termo, com mandato eletivo
Reitor	01	A termo, com mandato eletivo